

Fls. Processo: 0004391-76.2017.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Erro Médico / Indenização Por Dano Material; Erro Médico / Indenização Por Dano Moral

Autor: ----
Autor: ----
Representante Legal: ----
Autor: ----
Autor: ----
Representante Legal: ----
Réu: ----
Réu: ----
Perito: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Amalia Regina Pinto

Em 01/12/2022

Sentença

Vistos, etc.

----, ----, representado pela primeira autora, sua genitora, ----, seu marido e ---
-, este último também
representado pela primeira autora, sua genitora, todos qualificados às fls.03, moveram a presente
AÇÃO DE CONHECIMENTO, em face de
----. (nome fantasia: ----), e ----, qualificados às fls.03, na qual aduzem que, depois de esperar por
quase 6 (seis) horas, a primeira autora, finalmente, foi submetida ao procedimento de parto normal.
Que, após o parto, solicitou à equipe médica que pudesse ver e desfrutar da companhia de seu
recém-nascido filho, ora segundo autor, momento em que foi informada de que o bebê se
encontrava na incubadora, pois teriam ocorrido complicações no parto. Que, em ato contínuo, a
primeira autora e seu marido, terceiro autor, ficaram sabendo que a primeira ré não dispunha de
Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, de modo que o segundo autor teria que ser transferido para
um hospital que contasse com a estrutura necessária para o seu correto atendimento, notadamente
alguma Unidade Médica que contasse com UTI. Que, no dia seguinte ao nascimento, surgiu uma
vaga na ----, situada no bairro ----, na ----), local
para onde o segundo autor foi encaminhado, tendo lá permanecido internado por 24 (vinte e quatro)
dias.
Que a sua internação por esse longo período se deveu a complicações ocorridas
no parto, já que a equipe médica retardou injustificadamente a realização do procedimento, o que
evidencia a ocorrência de grave falha técnica. Que, devido ao erro perpetrado pelos profissionais
médicos,



ocorreram sequelas crônicas e irreversíveis ao menor, consistente em encefalopatia crônica, em virtude de asfixia neonatal, apresentando quadro de reiteradas crises epiléticas, vivendo em cadeira de rodas sem também conseguir se comunicar. Pedem, assim, a Gratuidade de Justiça; condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com juros e correção, sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em favor do segundo autor, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, e pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, a partir do momento em que o segundo autor completar 14 (quatorze) anos de idade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.23/238.

Deferida a Gratuidade de Justiça às fls.244.

Regularmente citada, a ---- ofereceu contestação às fls.267/302, juntando os documentos de fls.303/310, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que o quadro clínico do infante não decorreu de complicações no momento do parto. Que a primeira autora foi esclarecida minuciosamente pelos médicos, sobre a condição de saúde de seu filho, e assumiu toda e qualquer responsabilidade quanto aos riscos. Refuta a inversão do ônus da prova, bem como o dano moral. Pugna, assim, pela improcedência do pleito autoral.

Regularmente citado, o ---- ofereceu contestação às fls. 312/324, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Argui, ainda, a denúncia à lide ao médico responsável, Dr. ----. No mérito, alega, em síntese, que inexistente responsabilidade civil de sua parte eis que teria agido em plena consonância com as boas práticas médicas e a legislação vigente, inexistindo nexos causal e havendo a culpa exclusiva de terceiro. Refuta os danos material e moral. Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral. A parte autora replicou e produziu provas às fls. 336 e 349.

Decisão saneadora às fls.380, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como deferindo prova pericial.

Laudo pericial de fls.489/498.

Impugnação ao laudo em fls. 519/523.

Esclarecimentos do perito às fls. 537.

É o relatório. Tudo visto e examinado, decido:

Buscam os autores o ressarcimento de dano moral que alegam ter sofrido em razão de falha na prestação de serviço e erro médico. Causados por prepostos dos réus.

Primeiramente, impõe-se destacar que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as provas documental e pericial anexadas aos autos são suficientes ao julgamento da lide, sendo dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

A responsabilidade dos réus restou cabalmente comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova técnica, eis que o laudo pericial assim concluiu:

"Diante do exposto, este Perito, após o exame pericial que realizou no 2º autor e, em face das evidências clínico-periciais e documentais, conclui que as sequelas suportadas por ---- têm relação direta e foram decorrentes de complicações no parto e anóxia perinatal."

A presença da figura do dano moral é evidente, eis que os fatos aqui comprovados, à toda evidência, ocasionaram grande sofrimento aos autores, restando comprovado o nexos causal. Os argumentos expendidos nas peças contestatórias não afastam a responsabilidade dos réus, que no caso é solidária.

Cabível aqui o seguinte entendimento:

"...o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (p. 80). Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. e atual.).

Quanto à fixação do quantum indenizatório, há que se atentar para o princípio da razoabilidade, considerando que a compensação não pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, devendo atender à finalidade punitiva pela ofensa praticada, bem como ao caráter educativo. Dentro deste parâmetro, entendo ser razoável o valor pleiteado pelos autores.

Isto posto, na forma do no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus, solidamente, como ora condeno, a indenizarem os autores, a título de dano moral, com o pagamento da quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigida e a crescida de juros legais a partir desta sentença, sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em favor do segundo autor, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos demais autores. Condeno-os, ainda, ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 02(dois) salários mínimos, a partir do momento em que o segundo autor completar 14(quatorze) anos de idade. Condeno-os, por derradeiro, ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.

Belford Roxo, 30/12/2022.

Amalia Regina Pinto - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amalia Regina Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YMK.QAGV.LWEG.V2J3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

